



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 1484/2018–PRES**

*Dispõe sobre a classificação de documentos administrativos, com restrição de acesso, e procedimentos de rotina do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições institucionais e legais, tendo em vista o inciso II, do art. 290 do Regimento Interno do TJMT e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.527/2011, *que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;*

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 215/2015, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** a recomendação contida na Inspeção nº 0001831-83.2018, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, os princípios a serem observados para a classificação de documentos administrativos sigilosos, a fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Portaria devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;



V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

## **CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA**

### **Da transparência ativa**

**Art. 3º** O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso implementará, em seu respectivo sítio eletrônico, seção específica para divulgação das informações mínimas, de interesse público ou geral, por ele produzidas ou custodiadas.

### **Da transparência passiva**

#### **Seção I**

#### **Do pedido de acesso à informação**

**Art. 4º** O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, é de competência da Ouvidoria Judiciária, localizada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** O pedido de acesso à informação poderá ser efetuado no sítio do Poder Judiciário de Mato Grosso, por meio de formulário eletrônico, disponível no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou, pessoalmente, no Tribunal de Justiça, informando os seguintes dados:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 6º** Caberá ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - verificar se o pedido recebido apresenta os requisitos exigidos pelo art. 5º desta Portaria;

II - orientar o requerente, caso o pedido de informação não atenda ao inciso I deste artigo;

III - responder de imediato ao requerente, quando a informação solicitada se encontrar disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, orientando-o sempre sobre recursos;

IV - enviar a solicitação de informação à unidade responsável pelo assunto, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, na impossibilidade de atendimento imediato;



V - comunicar ao requerente, se for o caso, que o Poder Judiciário não é o detentor da informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a possui;

VI - Encaminhar a informação ao requerente ou comunicar data, local e modo para realização da consulta ou reprodução;

VII - Notificar o requerente sobre eventual prorrogação de prazo.

**Parágrafo Único.** As comunicações feitas ao requerente serão instruídas com orientações sobre a possibilidade de interposição de recurso, destacando os prazos, as condições e a autoridade competente para o julgamento.

**Art. 7º** A unidade responsável pela informação deverá:

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando imediatamente ao SIC, no caso de não possuí-la;

II - encaminhar ao SIC a informação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - solicitar ao SIC, com a devida justificativa, antes do término do prazo inicial de 15 (quinze) dias, a necessidade de prorrogação, limitado a 10 (dez) dias;

IV - comunicar ao SIC, mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

**Art. 8º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.

§ 1º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso.

§ 2º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, bem como o envio pelo correio, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e da expedição, resguardada a hipótese em que o requerente esteja impossibilitado de fazê-lo, em razão da situação econômica, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## **Seção II** **Recurso contra o indeferimento de acesso à informação**



**Art. 9º** No caso de indeferimento de acesso à informação ou em relação às razões da negativa de acesso, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência.

§ 1º O SIC encaminhará o recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que negou o acesso à informação, no primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 2º A autoridade, a que se refere o § 1º, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso no sistema:

I – determinar que a unidade detentora da informação encaminhe ao SIC os dados solicitados, no prazo de 3 (três) dias, para envio ao requerente, na hipótese de provimento do recurso;

II – encaminhar decisão motivada, se desprovido o recurso.

§ 3º Desprovido o recurso que trata o § 1º, poderá o interessado apresentar novo recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º O SIC encaminhará à autoridade máxima do órgão o recurso de que trata o § 3º, no primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 5º A autoridade, a que se refere o § 3º, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso no sistema:

I – determinar que a unidade detentora da informação encaminhe ao SIC os dados solicitados, no prazo de 3 (três) dias, para envio ao requerente, na hipótese de provimento do recurso;

II – encaminhar decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 6º O SIC deverá informar, mensalmente, à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

§ 7º O fundamento jurídico, da decisão denegatória do recurso, deve se reportar aos sigilos previstos na LAI, nas legislações específicas ou na natureza pessoal da informação.

### **Seção III**

#### **Recurso contra a omissão**

**Art. 10.** Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação de informação, sem resposta, poderá o requente apresentar reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no prazo de 10 (dez) dias, que analisará e responderá o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.



**Parágrafo Único.** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá solicitar esclarecimentos à unidade responsável, quando da omissão da informação requerida, estabelecendo prazo para encaminhamento de resposta ou elaboração de motivação.

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO OU DE REAVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

### **Seção I**

#### **Da informação com restrição de acesso**

**Art. 11.** Será restrito o acesso, independente de ato de classificação, nos casos a seguir:

I - documentos com determinação de sigilo, por legislação específica;

II - informações de natureza pessoal;

III - documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

IV - informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, dos respectivos cônjuges e filhos, que ficarão sob sigilo até o término do mandato.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada.

§ 2º A restrição de acesso a documentos preparatórios de que trata o inciso III, termina com a publicação do ato administrativo.

§ 3º A restrição de acesso de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I - a informação relativa à existência do procedimento administrativo, bem como sua numeração;

II - o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei.

§ 4º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes, poderão ser momentaneamente preservados, se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

### **Seção II**

#### **Da Classificação da Informação**

**Art. 12.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:



I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 13.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos;

III - grau reservado: 05 (cinco) anos.

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

**Art. 14.** A classificação deverá ser realizada no momento em que a informação for gerada ou, posteriormente, sempre que necessário.

**Art. 15.** A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso é de competência:

I - no grau ultrassecreto: do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I e demais Desembargadores do Tribunal de Justiça;



III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, dos Juízes de Direito Diretores dos Foros, dos Juízes de Direito Auxiliares na 2ª Instância, do Diretor-Geral, do Vice-Diretor-Geral e dos Coordenadores do Tribunal de Justiça.

**Art. 16.** A classificação das informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI (ANEXO ÚNICO), que conterà o seguinte:

I - número de identificação do documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamente a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Portaria;

IX - data da classificação;

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII, deste artigo, do deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 17.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

### Seção III

#### Do pedido de desclassificação e de redução de prazo de sigilo

**Art. 18.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º O pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo da classificação poderá ser apresentado, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.





§ 2º O pedido de que trata o § 1º será endereçado à autoridade classificadora.

§ 3º Recebido o pedido, o SIC encaminhará à autoridade classificadora, no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A autoridade classificadora responderá ao SIC, em até 20 (vinte) dias.

§ 5º O SIC encaminhará a resposta diretamente ao requerente.

§ 6º Na reavaliação deverão ser observados o prazo máximo de restrição de acesso à informação, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 7º No caso de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá, como termo inicial, a data da sua produção.

**Art. 19.** Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Recebido o pedido, o SIC encaminhará à autoridade hierarquicamente superior, no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A autoridade hierarquicamente superior responderá ao SIC, em até 20 (vinte) dias.

§ 3º O SIC encaminhará a resposta diretamente ao requerente.

§ 4º Desprovido o recurso de que trata o *caput* deste artigo, poderá o interessado apresentar novo recurso ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 5º O SIC encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça o recurso de que trata o § 4º, no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Justiça deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso no sistema:

I – determinar que a unidade detentora da informação encaminhe ao SIC os dados solicitados, no prazo de 3 (três) dias, para envio ao requerente, na hipótese de provimento do recurso;

II – encaminhar decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS





**Art. 20.** Compete às Unidades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso assegurar a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

**Art. 21.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que essa confere com o original.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas, sob a supervisão de Servidor Público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 22.** A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, bem como a permissão de acesso indevido às informações sigilosas, sujeitará o responsável às medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

**Art. 23.** Para a publicação anual de que trata o art. 30 da Lei nº 12.527/2011, as Unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso encaminharão a relação dos documentos classificados e desclassificados à Ouvidoria Judiciária de Mato Grosso.

**Art. 24.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Nº 5004, de 19 de junho de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de novembro de 2018.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.



## ANEXO ÚNICO GRAU DE SIGILO:

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/UNIDADE:	
CÓDIGO DO DOCUMENTO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ___/___/___	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Assinatura da <b>AUTORIDADE CLASSIFICADORA</b>	
Assinatura da Autoridade Classificadora responsável por <b>DESCCLASSIFICAÇÃO</b> (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Classificadora responsável por <b>RECLASSIFICAÇÃO</b> (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Classificadora responsável por <b>REDUÇÃO DE PRAZO</b> (quando aplicável)	
Assinatura da Autoridade Classificadora responsável por <b>PRORROGAÇÃO DE PRAZO</b> (quando aplicável)	